

A. I. N° - 206837.0009/04-5
AUTUADO - SAMMAR VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 14.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0476-02/04

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM DESTINADO AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Fato não contestado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR ANTECIPAÇÃO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que parte do montante exigido já havia sido recolhida antes da ação fiscal. Infração parcialmente procedente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Comprovado que o imposto substituído já havia sido recolhido antes da ação fiscal pelo importador. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado em 30/06/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$ 9.037,69, em decorrência dos fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 34,43, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, através das notas fiscais nºs 151, 171 e 189, conforme demonstrativo à fl. 06.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$2.523,10, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, conforme demonstrativo e cópias de notas fiscais às fls. 07 a 31.
- 3) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 6.480,16, correspondente a substituição tributária referente à aquisição de veículo através da Nota Fiscal 53508, não efetuada pelo fabricante, nem tributado o veículo na saída por ocasião da venda, conforme demonstrativo à fl. 5.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 38 a 40, reconhece a procedência da autuação no que se refere à infração 01, informando que já providenciou o devido recolhimento.

Com relação à infração 02, foi reconhecido pelo contribuinte a importância de R\$ 2.248,40, e informado que já foi providenciado o pagamento deste valor. Quanto a diferença no total de R\$ 274,21, correspondente à antecipação tributária das notas fiscais nº 523 (R\$214,60) e 777636 (R\$63,47), o defendantte diz que tais importâncias foram pagas nos dias 10/04/01 e 18/04/01, respectivamente, conforme DAE's às fls. 55 e 56.

Quanto a infração 03, o autuado argüiu a improcedência da autuação com base na alegação de que a antecipação tributária referente ao veículo KIA – Sportage Turbo adquirido junto a Brazil Trading Ltda através da Nota Fiscal nº 53940, de 17/09/01, e vendido a Shirley Silva Argolo, conforme Nota Fiscal nº 10651, ocorreu por parte do fabricante/importador através da Nota Fiscal de Venda nº 53940 na qual consta o mesmo número do chassis do referido veículo (docs. fls. 58 e 59).

Por fim, reconhece a procedência do Auto de Infração no valor de R\$2.283,33.

Na informação às fls. 61 a 62, o autuante acata integralmente os argumentos defensivos, concordando com a procedência parcial da autuação nos valores reconhecidos pelo autuado, por estarem fundamentados por elementos comprobatórios. Foi refeito o demonstrativo de débito das parcelas reconhecidas, resultando no demonstrativo à fl. 63.

Consta às fls. 68 a 69 que foram entregues ao autuado cópias dos documentos relativos à informação fiscal e do novo demonstrativo do débito, porém não houve qualquer manifestação de sua parte.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que o autuado reconheceu integralmente o cometimento da infração relacionada com a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 34,43, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, e destinada ao ativo fixo do próprio estabelecimento, através das notas fiscais nºs 151, 171 e 189, conforme demonstrativo à fl. 06.

No tocante a infração 02, verificando os DAE's às fls. 55 e 56, constato que realmente os valores de R\$214,60 e R\$59,60, referentes à antecipação tributária das mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 523 e 777636 já haviam sido recolhidos antes da ação fiscal. Desta forma, o débito deste item fica reduzido para a cifra de R\$2.248,90, importânciia reconhecida pelo autuado.

Finalmente, com relação à infração 03, o autuante analisou a documentação apresentada pelo autuado, e concluiu que realmente o imposto relativo a substituição tributária da mercadoria adquirida através da Nota Fiscal nº 53940, de 17/09/01, e vendida a Shirley Silva Argolo, conforme Nota Fiscal nº 10651, ocorreu por parte do fabricante/importador através da Nota Fiscal de Venda nº 53940 na qual consta o mesmo número do chassis do referido veículo (docs. fls. 58 e 59).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 2.283,33, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
30/9/2001	9/10/2001	688,60	5	60	34,43	1
31/1/2001	9/10/1999	12.344,35	17	60	2.098,54	2
30/4/2001	30/4/2001	567,41	17	60	96,46	2
31/5/2001	14/5/2001	317,06	17	60	53,90	2
TOTAL DO DÉBITO					2.283,33	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206837.0009/04-5, lavrado contra

SAMMAR VEÍCULOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.283,33, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA